



439  
3

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO TRR BARRACÃO

### TRR BARRACÃO COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ALV LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL BELLUNO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTO POSTO SÃO PAULO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 005/1.17.0003383-9

Em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

**TRR BARRACÃO COMBUSTÍVEIS LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 05.983.805/0001-16, com sede na Rua Ângelo Luchese, n.º 100, Barracão, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.700-00, **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ALV LTDA**, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 91.332395/0001-85, com sede na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, n.º 64, Sala B, Planalto, Bento Gonçalves/RS, **BELLUNO TRANSPORTES LTDA**, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 11.655.753/0001-51, , com sede na Rua Angelo Luchese, n.º 100, sala B, Bairro Barracão, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.703-600,k e **AUTO POSTO SÃO PAULO LTDA**, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 09.181.269/0001-96, com sede na Rua São Paulo, n.º 1105, Bairro Borgo, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.705-542, todos representados por seus sócios administradores representantes **VOLNEI CASAGRANDE**, brasileiro, divorciado, portador do CPF n.º 695.042.470-87, RG n.º 6058161297, residente e domiciliado em São Pedro, Distrito de Bento Gonçalves, no Município de Bento Gonçalves/RS CEP 95.700-000, e **ALTAIR CASAGRANDE**, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 418.900.600-97, RG n.º 6029710859, residente e domiciliado na Localidade de Barracão, em Bento Gonçalves, CEP 95.700-000, doravante denominadas **GRUPO TRR BARRCÃO**.

As sociedades acima citadas, em conjunto, formam o Grupo Econômico doravante designado Grupo TRR Barracão e ou Sociedade Recuperanda.

### Sumário

1. Introdução
  - 1.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo TRR Barracão
    - 1.a. TRR Barracão Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial
    - 1.b. Abastecedora de Combustíveis ALV Ltda. – Em Recuperação Judicial
    - 1.c. Belluno Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial
    - 1.d. Auto Posto São Paulo Ltda. – Em Recuperação Judicial
  - 1.2. Histórico e Evolução
2. Das causas justificadoras / Crise Econômico-Financeira
  - 2.1 Diagnóstico Preliminar
  - 2.2 Da Redução de Custos
  - 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
  - 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
  - 3.1 Das Classes



440  
3

- 3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores
  - 3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
  - 3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
  - 3.2.2 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
  - 3.2.3 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
- 3.3 Critérios para créditos aderentes
4. Do Plano de Recuperação Judicial
  5. 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05
  6. 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05
  7. 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
  8. 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
  9. 4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)
  10. 4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)
  11. 4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações
  12. 4.8 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)
  13. 4.9 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII da Lei 11.101/2005)
  14. 4.10 Da transformação em Sociedade Anônima
  15. 4.1 Da emissão de Debentures
  16. 4.12 Dos créditos advindos de ações judiciais
17. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
  - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
  - 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real
  - 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários
  - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
6. Das Condições Gerais de Pagamento
7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos
  - 7.1 Clausula de pagamento de eventuais credores parceiros – credores quirografários fomentadores
  - 7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos
  - 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
8. Da Viabilidade Financeira
9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
10. Da Novação
11. Leilão Reverso dos Ativos
12. Cessão de Créditos
13. Da Extinção das Ações
14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
16. Disposições Finais

## 1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 1º de junho 2017, com Pedido de Recuperação Judicial.



O processo restou distribuído perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bento Gonçalves/RS, tombado sob o nº 005/1.17.0003383-9 (CNJ n. 0007990-75.2017.8.21.0005).

Atendido os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, o Dr. Lauro André Gava, OAB/RS 47.251 (e-mail: lauro@msrg.com.br), que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida no dia 19 de junho de 2017 e disponibilizada através da nota de expediente nº 250/2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 21 de junho de 2017.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras têm o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da decisão que deferir o processamento. A decisão que deferiu o processamento foi publicada em 22 de junho de 2017, sendo que o termo final para a apresentação definitiva do plano de recuperação em juízo, nestas circunstâncias, é o dia **21 de agosto de 2017**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada o grupo empresarial em Recuperação traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia se assim restar determinado.

### **1.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo TRR Barracão**

#### **1.a. TRR BARRACÃO COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa autora TRR Barracão Combustíveis Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada e foi constituída em 13 de novembro de 2003, ou seja, mantém suas atividades há mais de 14 (quatorze) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 05.983.805/0001-16, NIRE sob o n.º 43 2 0519633-6. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais). **8**



Compõe o seu objeto social o comércio revendedor retalhista de combustíveis e seus derivados, bem como o transporte de cargas rodoviárias, dentro do segmento comercial.

#### **1.b. ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ALV LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa autora Abastecedora de Combustíveis ALV Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada e foi constituída em 04 de novembro de 1986, ou seja, mantém suas atividades há mais de 31 (trinta e um) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 91.332.395/0001-85, NIRE sob o n.º 43 2 0120448-2. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Compõe o seu objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e seus derivados, transporte rodoviário de combustíveis e lubrificantes, lanchonetes, serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores.

#### **1.c. BELLUNO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa autora Belluno Transportes Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada e foi constituída em 1º de janeiro de 2010, ou seja, mantém suas atividades há mais de 07 (sete) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 11.655.735/0001-51, NIRE sob o n.º 43 6 0023550-1. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Compõe o seu objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral e transporte de combustíveis.

#### **1.d. AUTO POSTO SÃO PAULO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa autora Auto Posto São Paulo Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada e foi constituída em 10 de novembro de 2007, ou seja, mantém suas atividades há mais de 10 (dez) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 09.181.269/0001-96, NIRE sob o n.º 43 2 0601298-1. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Compõe o seu objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em loja de conveniência, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

### **1.2. Histórico e Evolução**

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no





momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

O Grupo TRR Barracão é formado por quatro sociedades cujo objeto social está voltado precipuamente para o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.

Estabelecendo-se na cidade de Bento Gonçalves, as autoras iniciaram suas atividades através da vinculação às bandeiras de renomadas distribuidoras de combustíveis atuantes no cenário nacional.

Inicialmente ligadas à bandeira Texaco e posteriormente às bandeiras Ipiranga e Petrobras, sempre contando com pontos comerciais estratégicos e reconhecidos na comunidade, construíram relacionamento próximo com todos os seus clientes.

Destaca-se deste fomento empresarial o serviço de Transporte Rodoviário Retalhista da empresa Barracão, a qual fornece combustível no varejo para agricultores, construção civil, transportadora entre outros, há mais de 13 (treze) anos no mercado de Bento Gonçalves.

Contando com equipe técnica, versátil e eficaz, primando pelos melhores sistemas de logística, o Grupo TRR Barracão sempre buscou e busca promover em conjunto o desenvolvimento organizacional e administrativo de suas atividades.

Relevante também é o serviço de transporte para comércio próprio e de terceiros da autora Belluno Transportes, a qual faz carregamento e transporte para uma grande gama de companhias nacionais, sendo para tanto certificada para esta atuação.

No mesmo seguimento, temos ainda a participação do comércio varejista de combustíveis para o consumidor, através da atuação de postos de combustíveis, como as autoras Abastecedora ALV e Auto Posto São Paulo.

## **2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira**

### **2.1 Diagnóstico Preliminar**

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

As empresas possuem um alto endividamento financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do grupo, seja por uma estrutura de custos fixos elevados, seja pelo alto valor dos próprios ativos.



944  
3

Os baixos resultados econômicos supracitados, ocasionados por margem de contribuição insuficiente, acarretadas também por volumes menores, e também por uma estrutura de custos fixos carregada, determinaram a situação crítica atual, ocasionando declínio do resultado líquido da empresa.

Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue prosseguir com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e conseqüentemente da redução do resultado líquido. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de mercadorias, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (que já está corroído), além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.



Desta maneira, a empresa fica diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.

Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de mercadorias junto aos fornecedores e, conseqüentemente, a capacidade de venda própria, gerando crise econômica, uma vez que a oferta de produtos está acontecendo abaixo do nível de geração de caixa necessária (abaixo do ponto de equilíbrio) da empresa. Em resumo, não há como repor as mercadorias em níveis adequados.

Deste modo, além de não gerar lucros, as empresas sequer estão conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído, o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira-patrimonial, pois o passivo só cresce.

Por fim, conclui-se que a viabilidade das empresas depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

## 2.2 Da Redução de Custos

As empresas nos últimos exercícios vêm adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, inclusos locação de maquinários, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.



445  
3

## 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro

Da mesma forma as empresas vêm adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

## 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e de sua condução.

Referido comitê tem em sua composição o controlador da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelo controlador e seus executivos com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

## 3. Dos Credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (29.05.2017), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos.

### 3.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

**Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:**  
**I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;**  
**II – titulares de créditos com garantia real;**  
**III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.**



446  
3

**IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 da Lei 11.101/05.

**Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:**

- I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;**
- II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;**
- III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.**

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do artigo 41 da Lei 11.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Em termos práticos, a subdivisão elencada no artigo 41 supracitado resta amplamente justificada, situação corroborada pela vedação elencada no artigo 58, §2º da Lei 11.101/05.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante consoante resta por maciça decisão dos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram dow* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação ao princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades impera, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior,



in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, p. 117:

*"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos. Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão."*

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. Pág. 229-230:

*"O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."*

Assim, o Plano de Recuperação se permite, ou melhor, recomenda, aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos credores interessados.

Por conseguinte, esses são os termos em que se procede a subdivisão no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores para renovarem a sua confiança com a empresa em Recuperação e retomarem a parceria comercial em condições úteis para a recuperação do grupo empresarial autor.

### **3.1.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho**

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I da Lei 11.101/05, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste plano.

### **3.1.2 Classe II – Créditos com Garantia Real**

Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

### **3.1.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral,**



## subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

### 3.1.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

### 3.2 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

## 4. Do Plano de Recuperação Judicial

### 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

### 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

**Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:**

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e**



*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumprir destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

#### **4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados**

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pelas empresas que compõem o Grupo TRR Barracão serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos no artigo 50 supracitado.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja aquela publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XII e XV da Lei 11.101/05, quais sejam: concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento comercial, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e emissão de valores mobiliários.

Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à organização do Grupo Empresarial TRR Barracão, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.



#### **4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)**

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das Empresas em Recuperação, aqui definido como Grupo Empresarial TRR Barracão.

#### **4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)**

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TJLP sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

#### **4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)**

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

#### **4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações**

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.



#### **4.8 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)**

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

#### **4.9 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII da Lei 11.101/2005)**

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

#### **4.10 Da transformação em Sociedade Anônima**

Alternativamente, as recuperandas poderão requerer a transformação dos seus regimes para Sociedade Anônima.

#### **4.11 Da emissão de Debentures**

As recuperandas poderão emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.

#### **4.12 Dos créditos advindos de ações judiciais**

As recuperandas possuem ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão utilizados para quitação de dívidas parceladas e desajustadas ou para capital de giro.

### **5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos**

#### **5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas**

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação serão pagos em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial.



Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

**Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.**

**Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito a ser realizado em conta indicada pelos credores desta classe ou em espécie mediante a contraprestação de recibo.

Os pagamentos podem ser efetivados em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.

Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, o fruto da alienação de ativo/bens que serão apresentados na eventual AGC ou no próprio processo. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 20 (vinte) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para as recuperandas, para suprir sua necessidade de capital de giro.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores trabalhistas:

Deságio	• Sem deságio
Carência	• Sem carência
Prazo de Pagamento	• Até 01 (um) ano
Atualização	• Sem atualização
Periodicidade de Amortização	• Anual

## 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os credores com garantia real serão pagos da seguinte forma:

Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o término do prazo de carência, em até 10 (dez) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a



taxa de 4% ao ano.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores com garantia real:

Deságio	• 50,00%
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 02 (dois) anos
Atualização	• TR + 4,00% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

### 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários

Os credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o término do prazo de carência, em até 10 (dez) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 3% ao ano.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários:

Deságio	• 50,00%
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 02 (dois) anos
Atualização	• TR + 4,00% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

3



#### 5.4 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Os credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

Não haverá incidência de deságio e o pagamento total será realizado em até 01 (um) ano.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Deságio	• Sem deságio
Prazo	• Até 1 (um) ano
Carência	• Sem carência
Atualização	• Sem atualização
Periodicidade de Amortização	• Anual

#### 6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.



- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

- **Data base.** Considera-se data base para o início do Ano 1, o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- **Pagamentos Anuais.** Os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados anualmente, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei



6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais, para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos o Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
<b>Receita Operacional Bruta</b>	<b>17.400.000,00</b>	<b>17.574.000,00</b>	<b>17.749.740,00</b>	<b>17.927.237,40</b>	<b>18.106.509,77</b>	<b>18.287.574,87</b>
Deduções da receita bruta	302.389,23	305.413,12	308.467,25	311.551,92	314.667,44	317.814,12
Impostos	302.389,23	305.413,12	308.467,25	311.551,92	314.667,44	317.814,12
Devoluções	-	-	-	-	-	-
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>17.097.610,77</b>	<b>17.268.586,88</b>	<b>17.441.272,75</b>	<b>17.615.685,48</b>	<b>17.791.842,33</b>	<b>17.969.760,75</b>
CMV/CSP	14.268.000,00	14.410.680,00	14.554.786,80	14.700.334,67	14.847.338,01	14.995.811,39
<b>Lucro Bruto</b>	<b>2.829.610,77</b>	<b>2.857.906,88</b>	<b>2.886.485,95</b>	<b>2.915.350,81</b>	<b>2.944.504,32</b>	<b>2.973.949,36</b>
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	650.000,00	747.500,00	822.250,00	904.475,00	972.762,86	1.046.206,46
Depreciação	200.021,56	203.221,56	206.421,56	209.621,56	212.821,56	216.021,56
<b>Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras</b>	<b>1.979.589,21</b>	<b>1.907.185,32</b>	<b>1.857.814,39</b>	<b>1.801.254,25</b>	<b>1.758.919,89</b>	<b>1.711.721,34</b>
Despesas Financeiras	363.097,77	363.097,77	363.097,77	326.788,00	290.478,22	254.168,44
Receitas Financeiras	-	-	780.855,43	780.855,43	780.855,43	780.855,43
<b>Resultado antes do IR e da CSLL</b>	<b>1.616.491,44</b>	<b>1.544.087,55</b>	<b>2.275.572,04</b>	<b>2.255.321,68</b>	<b>2.249.297,10</b>	<b>2.238.408,32</b>
IR e CSLL	525.607,09	500.989,77	749.694,49	742.809,37	740.761,01	737.058,83
<b>Resultado Líquido do Exercício</b>	<b>1.090.884,35</b>	<b>1.043.097,78</b>	<b>1.525.877,55</b>	<b>1.512.512,31</b>	<b>1.508.536,09</b>	<b>1.501.349,49</b>

  

	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
<b>Receita Operacional Bruta</b>	<b>18.470.450,62</b>	<b>18.655.155,13</b>	<b>18.841.706,68</b>	<b>19.030.123,74</b>	<b>19.220.424,98</b>	<b>19.412.629,23</b>
Deduções da receita bruta	320.992,26	324.202,18	327.444,20	330.718,65	334.025,83	337.366,09
Impostos	320.992,26	324.202,18	327.444,20	330.718,65	334.025,83	337.366,09
Devoluções	-	-	-	-	-	-
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>18.149.458,36</b>	<b>18.330.952,94</b>	<b>18.514.262,47</b>	<b>18.699.405,10</b>	<b>18.886.399,15</b>	<b>19.075.263,14</b>
CMV/CSP	15.145.769,51	15.297.227,20	15.450.199,48	15.604.701,47	15.760.748,49	15.918.355,97
<b>Lucro Bruto</b>	<b>3.003.688,85</b>	<b>3.033.725,74</b>	<b>3.064.063,00</b>	<b>3.094.703,63</b>	<b>3.125.650,66</b>	<b>3.156.907,17</b>
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	1.125.195,05	1.210.147,27	1.270.654,64	1.334.187,37	1.400.896,74	1.470.941,57
Depreciação	219.221,56	222.421,56	225.621,56	228.821,56	232.021,56	235.221,56
<b>Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras</b>	<b>1.659.272,25</b>	<b>1.601.156,91</b>	<b>1.567.786,80</b>	<b>1.531.694,70</b>	<b>1.492.732,37</b>	<b>1.450.744,04</b>
Despesas Financeiras	217.858,66	181.548,89	145.239,11	108.929,33	72.619,55	36.309,78
Receitas Financeiras	780.855,43	780.855,43	780.855,43	780.855,43	780.855,43	780.855,43
<b>Resultado antes do IR e da CSLL</b>	<b>2.222.269,01</b>	<b>2.200.463,45</b>	<b>2.203.403,12</b>	<b>2.203.620,79</b>	<b>2.200.968,24</b>	<b>2.195.289,69</b>
IR e CSLL	731.571,46	724.157,57	725.157,06	725.231,07	724.329,20	722.398,49
<b>Resultado Líquido do Exercício</b>	<b>1.490.697,55</b>	<b>1.476.305,88</b>	<b>1.478.246,06</b>	<b>1.478.389,72</b>	<b>1.476.639,04</b>	<b>1.472.891,19</b>

## 7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos

### 7.1 Clausula de pagamentos de eventuais Credores Fomentadores

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderá receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.



Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação das recuperandas.

Dos fornecedores espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restara reduzidos o prazo previsto para o pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

## 7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do transito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

## 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

## 8. Da Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.



Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Resultado Líquido do Exercício	1.090.884	1.043.098	1.525.878	1.512.512	1.508.536	1.501.349
(+) Depreciação	200.022	203.222	206.422	209.622	212.822	216.022
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(916.067)	(746.015)	(25.131)	(25.382)	56.849	(25.067)
(-) Receita Financeira (Deságio)	-	-	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	<b>374.839</b>	<b>500.304</b>	<b>926.313</b>	<b>915.896</b>	<b>997.351</b>	<b>911.448</b>
(-) Investimento em Capex e Outros	(70.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento</b>	<b>(70.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>
(-) Credores Trabalhista	(58.546)	-	-	-	-	-
(-) Credores Quirografários	-	-	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)
(-) Credores ME/EPP	(167.331)	-	-	-	-	-
(-) Endividamento Tributário	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>(295.314)</b>	<b>(69.437)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Atividades</b>	<b>9.526</b>	<b>350.867</b>	<b>(3.979)</b>	<b>(14.396)</b>	<b>67.059</b>	<b>(18.844)</b>
<b>Saldo de Caixa</b>	<b>89.526</b>	<b>440.393</b>	<b>436.413</b>	<b>422.017</b>	<b>489.076</b>	<b>470.232</b>

  

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Resultado Líquido do Exercício	1.490.698	1.476.306	1.478.246	1.478.390	1.476.639	1.472.891
(+) Depreciação	219.222	222.422	225.622	228.822	232.022	235.222
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(25.318)	(25.571)	(25.827)	(26.085)	(26.346)	(26.610)
(-) Receita Financeira (Deságio)	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	<b>903.746</b>	<b>892.301</b>	<b>897.185</b>	<b>900.271</b>	<b>901.459</b>	<b>900.648</b>
(-) Investimento em Capex e Outros	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>	<b>(80.000)</b>
(-) Credores Trabalhista	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Quirografários	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)	(780.855)
(-) Credores ME/EPP	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)
(-) Endividamento Tributário	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)	(69.437)
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>	<b>(850.292)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Atividades</b>	<b>(26.547)</b>	<b>(37.992)</b>	<b>(33.107)</b>	<b>(30.022)</b>	<b>(28.833)</b>	<b>(29.645)</b>
<b>Saldo de Caixa</b>	<b>443.685</b>	<b>405.694</b>	<b>372.586</b>	<b>342.565</b>	<b>313.731</b>	<b>284.087</b>

Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

## 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** do Grupo TRR Barracão, cujos alguns trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, o grupo expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa **Mirar Gestão Empresarial**, CNPJ 15.471.102/0001-62.

## 10. Da Novação

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a "novação" de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei



11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

### 11. Leilão Reverso dos Ativos

As recuperandas podem a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

### 12. Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

### 13. Da Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:



(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

#### **14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela TRR Barracão a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a TRR Barracão e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela TRR BARRACÃO e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

#### **15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.**

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.



461  
53

## 16. Disposições Finais.

O Grupo Empresarial TRR Barracão não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência do Grupo Empresarial TRR Barracão conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam afins a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, as recuperandas poderão

53



requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Bento Gonçalves, 21 de agosto de 2017.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Guilherme Falceta da Silveira  
OAB/RS 97.137

Wagner Luís Machado  
OAB/RS 84.502

Daniela Winter Cury  
OAB/RS 86.861B

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697